

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 115/2002

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO

**ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado, multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva Presidente



### ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado, multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1° As unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, existentes no Estado de Rondônia, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento das seqüelas decorrentes da violência do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para efeito desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando tais casos equiparados à emergência médica, devendo por conseguinte, receber atenção imediata e serviços especializados.

- Art. 2° O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que disponham de atendimento de Urgência e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:
  - I diagnóstico e reparo imediato, das lesões sofridas pela mulher no seu órgão genital;
  - II imediato acompanhamento psicológico;
  - III medicação com eficiência precoce para prevenir resultante do estupro;
  - IV medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;
- V realização de exames para detectar se a vítima contraiu alguma doença sexual, em razão da violência sofrida; e
- VI comunicação às autoridades policiais, para que possa em tempo hábil, localizar o autor da violência.
- Art. 3° O descumprimento desta Lei sujeitará as unidades hospitalares ao descredenciamento junto ao SUS, bem como ao pagamento de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.





# ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva Présidente